



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS.**

**CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA**, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade nº. 4.437.999-9, inscrito no CPF/MF sob nº. 489.616.205-68, residente e domiciliado na Quadra 204 Sul, HM 01, lote 22, Apartamento 205 - Setor Sudeste, CEP 77020-204, neste ato representado por seu procurador, que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de **LÚCIO CAMPELO DA SILVA**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº. 861.317 SSP/TO, inscrito no CPF/MF nº 300.996.761-68, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Palmas, localizada na Av. Joaquim Teotônio Segurado; 501 Sul, Conj 01, Lts 04 e 05, Palmas - TO Telefone:(63)3218-4630 CEP: 77016-002, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

## I - DOS FATOS

O Autor surpreendeu-se quando chegou ao seu conhecimento o discurso proferido pelo Vereador Lucio Campelo da Silva, na tribuna da Câmara Municipal de Palmas, no dia 12/11/2015 (doc. anexo).

O Requerido procedeu às seguintes afirmações:

(...)

**Eu vou trabalhar para expulsar o COLOMBIANO**  
**de Palmas, LADRÃO, DESONESTO e quebrando**  
**a nossa cidade. Tá quebrado a nossa cidade** (...)

A partir de tais declarações percebe-se, que o Requerido ofendeu a dignidade e o decoro do Autor, além de imputar fato ofensivo à sua reputação, honra e imagem.

Ademais, a maneira em que se utilizou ao mencionar uma das nacionalidades do Autor, ficou evidente a discriminação e o preconceito ao mencionar de forma pejorativa “Eu vou trabalhar para expulsar o colombiano”.

Senhor Magistrado, o parlamentar extrapolou os limites permitidos pela legislação na prerrogativa de fiscalizar o Executivo. Seu escopo foi atingir a honra e desmoralizar o Requerente perante a sociedade Palmense.

O Autor sempre respeitou a atuação de qualquer parlamentar em sua prerrogativa constitucional de fiscalizar o Poder Executivo.

Não obstante isso, no caso em tela, o Requerido extrapolou os limites permissivos e adentrou na seara ofensiva à honra e a imagem do Autor.

Ora, Excelência, como bem nos ensina Arnaldo Marmitt "os *atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e o dignificam são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, enfim, todo um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável.*" (Arnaldo Marmitt; Perdas e Danos, p. 107, Aide Editora, Rio)

Viu-se o Autor diante de uma situação de extremo ridículo, **vez que sua reputação foi desmoralizada, diante da difamação e injúrias, que pela sua gravidade, originou, sem dúvida, intensa e séria repercussão.**

Foi, conforme dito alhures, exposta toda a dignidade, honestidade e honra do Autor diante de toda população Palmense.

Acrescenta-se ainda, que o **Autor é um homem mundialmente conhecido, já foi Cônsul da Colômbia no Brasil, proprietário de estabelecimento de ensino a distância, com reconhecimento em diversos países, e ainda conhece pessoalmente e mantém relacionamento com diversas autoridades mundiais.**

Dessa forma, com a exposição proferida pelo Requerido na Tribuna e que está sendo amplamente repercutida nas redes sociais, notadamente *wattsapp*, certamente lhe exporá negativamente, atribuindo ofensa a sua reputação, honra e imagem.

Diante destes fatos, advieram alterações psicológicas, ocasionando-lhes dor, angústia e depressão, não restando outra alternativa a

não ser ação no Judiciário, para que sua moral pelo menos em tese seja reparada.

## II - DO DIREITO

A Carta Magna em seu art. 5º, X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Sobre a violação da honra, colhe-se da obra de Rui Stoco:

O direito à honra, como sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito.

(...) a honra da pessoa é um bem resguardado pela Lei Maior e pela legislação infraconstitucional. Se ofendido, o gravame haverá de ser reparado, segundo os reflexos nocivos ocorridos no mundo fático.

Deste modo, atingindo-se o patrimônio, a indenização terá caráter patrimonial. Se, contudo, o prejuízo for apenas moral, mas efetivo, esse será a natureza da indenização devida (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. São Paulo: RT. 1995, pp. 471-472).

Acerca do mesmo tema, preleciona, ainda, Yussef Said Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, Revista dos Tribunais, 2000, pp. 20-21).

(...) na conjuntura atual, é necessário um equilíbrio nas relações entre a imprensa e a necessidade de resguardar a imagem, que é, sem dúvida, a representação única da pessoa humana, a simples divulgação ou reprodução da imagem da pessoa,

nos casos excepcionados em que não se reclama o seu consentimento prévio, somente se considera ilícita se molesta a sua honra, reputação, intimidade ou dignidade (Dano Moral, 2<sup>a</sup> ed., p. 549).

Desnecessário perguntar-se se a ofensa à honra merece indenização. Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a indenização por dano moral de outrem. E o fundamento legal da reparação está inscrito no art. 186 do Novo Código Civil:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sabemos que, o que se passa no íntimo das pessoas, nas profundezas da sua psique, não é tarefa fácil de se decifrar, daí a dificuldade de serem firmados padrões certos e invariáveis para o aferimento da dor. Porém, ninguém pode contestá-lo, sendo que todos padecemos nossas dores, com maior ou menor intensidade, de acordo com cada um.

## II.1 - Limite da Imunidade Parlamentar – Extrapolação.

No tocante à inviolabilidade material dos parlamentares municipais, disciplina a Constituição Federal em seu art. 29, VIII, confere a: *"inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".*

A respeito do tema, ensina **Alexandre de Moraes**:

"Seguindo a tradição de nosso direito constitucional, não houve previsão de imunidades formais aos vereadores; no entanto, em relação às imunidades materiais o legislador constituinte inovou, garantindo-lhe a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

A imunidade material dos membros do Poder Legislativo abrange a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material.

Desta forma, são requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da inviolabilidade do vereador: manifestação de vontade, por meio de opiniões,

palavras e votos; relação de causalidade entre a manifestação de vontade e o exercício do mandato, entendida globalmente dentro da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo e independentemente do local; abrangência na circunscrição do município. (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6 ªed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 751/752).

O Poder Legislativo, além da função precípua de inovar o ordenamento jurídico, possui como atribuição a fiscalização do Poder Executivo, seja por meio de auxílio do Tribunal de Contas, seja por meio da adoção dos mecanismos judiciais próprios. Contudo, não cabe ao parlamentar municipal, ainda que dotado de imunidade material relativa, valer-se desta prerrogativa para atacar infundadamente outro agente político.

O animus narrandi não pode ser confundido com o animus difamandi ou injuriandi, sob pena de se permitir o cometimento de verdadeiros ilícitos (civis ou penais) em nome da liberdade de expressão.

Consoante dito alhures, o parlamentar extrapolou os limites permitidos na prerrogativa de fiscalizar o Executivo. Seu escopo foi atingir a honra e desmoralizar o Requerente perante a sociedade Palmense.

O Autor sempre respeitou a atuação de qualquer parlamentar em sua prerrogativa constitucional de fiscalizar o Poder Executivo.

Não obstante isso, no caso em tela, o Requerido extrapolou os limites permissivos e adentrou na seara ofensiva à honra e a imagem do Autor.

Corroborando com o exposto seguem precedentes jurisprudenciais:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**MANIFESTAÇÃO DE VEREADOR. IMUNIDADE**

**PARLAMENTAR. LIMITES E EXTENSÃO.**

**OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE**

**EXPRESSÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS**

**CONSTITUCIONAIS. EXCESSO VERIFICADO.**

**DANOS MORAIS CARACTERIZADOS**

**INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. É certo que**

**os vereadores gozam de imunidade parlamentar -**

**proteção conferida pela Carta Magna para**

**permitir a livre manifestação e liberdades**

**exigidas para o bom funcionamento de um**

**Estado democrático. Entretanto, tal imunidade**

**não é absoluta, assim como não o é nenhum**

**outro direito tutelado pela nossa Constituição**

**Federal.** Há que se ponderar, no caso concreto, os

direitos conflitantes, preservando-se ao máximo os seus "núcleos" fundamentais. No caso dos autos, a prova é farta a demonstrar que o réu extrapolou em seu discurso proferido na Tribuna da Câmara dos Vereadores - e transmitido pela rádio local - acusando injustamente o autor de ter praticado conduta ilícita, maculando, assim, a sua honra. E tal fato não se encontra abarcado pela imunidade parlamentar, ensejando indenização pelos danos provocados - que, por sua vez, restaram bem comprovados(...) (Apelação Cível Nº 70057421182, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 31/01/2014) (TJ-RS - AC: 70057421182 RS , Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 31/01/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEREADOR.  
IMUNIDADE. I - VEREADOR QUE CONCEDE  
ENTREVISTA OFENSIVA À HONRA E À MORAL  
DE OUTRO EDIL. OFENSAS PESSOAIS QUE

**DESBORDAM DOS LIMITES DO ART. 29, VIII, DA  
CRFB/88. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.**

**DEVER DE INDENIZAR.** II -VERBA  
INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO DO DANO.  
SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. CARÁTER  
COMPENSATÓRIO, PEDAGÓGICO E INIBIDOR. III  
- DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELO  
OFENDIDO PARA O AFORAMENTO DE QUEIXA-  
CRIME. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS  
ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. DEVER DE  
INDENIZAR AUSENTE. IV - DISTRIBUIÇÃO  
SUCUMBENCIAL. REFLEXO DO ÉXITO DAS  
PARTES NO FEITO. EQÜIDADE. COMPENSAÇÃO  
DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.  
RESERVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR.  
SENTENÇA REFORMADA. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Se a "opinião**  
**externada, alegadamente em função do exercício**  
**de munus público, suplantou os limites da crítica**  
**política, adentrando na esfera íntima do agente**  
**político ofendido, o seu teor não é protegido pela**  
**imunidade parlamentar. Relativiza-se a**

imunidade para que, de um lado, não sirva como  
salvo-conduto para ofensas de toda ordem, e, de  
outro, restem preservados os valores atinentes à  
personalidade da vítima . (AC n.º , Des. Subst. Henry Petry Junior). Nesses termos, diante do  
abuso perpetrado pelos réus, devem estes serem  
condenação ao pagamento de indenização por  
danos à honra objetiva do autor. 3. A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pelo autor, além do intuito de alertar aos ofensores a não reiterarem a conduta lesiva. Entretanto, não existem parâmetros legais objetivos para se fixar a reparação. (TJ-SC - AC: 426102 SC 2010.042610-2, Relator: Marcus Túlio Sartorato, Data de Julgamento: 22/10/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Santo Amaro da Imperatriz).

Ação de indenização por danos morais. Réu, vereador em comarca do interior, que propaga informações injuriosas acerca da vida pessoal do prefeito em sessão plenária da Câmara Municipal. Danos morais caracterizados.

Sentença de procedência que se confirma por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP).

Apelação do réu improvida. (TJ-SP - APL: 00118194520078260597 SP 0011819-45.2007.8.26.0597, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 18/11/2014, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2014

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL.  
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEREADOR.  
INVIOABILITY PARLAMENTAR NÃO  
CONFIGURADA. RADIALISTA. ÂNIMO DE  
OFENDER. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE  
INFORMAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.  
CRITÉRIOS. 1. A imunidade parlamentar do vereador, prevista no art. 29, inciso VIII da Carta Magna, não o autoriza a proferir ofensas infundadas (...) (TJ-PR - AC: 1650466 PR Apelação

Cível - 0165046-6, Relator: Ruy Cunha Sobrinho,

Data de Julgamento: 18/11/2004, 9ª Câmara Cível,

Data de Publicação: 29/11/2004 DJ: 6755)

A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que: "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consustancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, RT, 1993, p. 220).

Conforme esclarece José Raffaelli Santini, "inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina,

como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz " (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Assim temos que é correta a compensação pelo sofrimento suportado diante de tantas ofensas e impropérios. Falamos em compensação, pois devolver ao Autor o que perdeu diante de toda uma comunidade como o respeito e a moral, seria impossível.

Aliás, Excelênci, sabemos que a dor é incomensurável, no entanto o objetivo do ressarcimento não constitui a indenização de um dano indireto, mas a satisfação do ultraje, do ressentimento, do pesar causado pela ofensa na vida dos autores.

### **DOS PEDIDOS**

**Diante do exposto requer seja:**

- a) determinado a citação do Réu, por oficial de justiça, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, para, caso queira, ofereça a defesa cabível, no prazo legal sob pena de revelia e confissão;
- b) julgado procedente o pedido, para que o réu seja condenado a indenizar o Autor a título de danos morais em quantia nada menos que R\$ **100.000,00 (cem mil reais)**, por ser uma medida da mais inteira justiça;
- c) o réu condenado ao pagamento das despesas judiciais, acrescidas dos honorários advocatícios;
- d) a oitiva das testemunhas que serão arroladas no prazo legal;
- e) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, testemunhal e depoimento pessoal.

**f) Considerando a impossibilidade de juntada do vídeo da sessão da Câmara Municipal do dia 12/11/2015, requer seja deferido o protocolo diretamente em cartório.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Palmas-TO, 12 de novembro de 2015.

**Leandro ManzanoSorroche**  
OAB/TO 4.792

**Sinthia Ferreira Caponi**  
OAB/TO 6.536

**Suelen Ivana Sevalho Fortes**  
OAB/TO 6.296



**Ana Júlia F. dos Santos Aires**

OAB/TO 6.792

**Bruno Andrino Chirico**

OAB/TO 6.175

## **DOCUMENTOS ANEXADOS**

- 1) Procuração
- 2) Documentos pessoais e comprovante de endereço
- 3) Comprovante de pagamento de custas
- 4) Vídeo da sessão da Câmara Municipal do dia 15/04/2014 a ser protocolizado diretamente no cartório.